



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
 SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10215.721646/2012-12
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2302-003.175 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de maio de 2014
Matéria Contribuições Sociais Previdenciárias
Recorrente MUNICÍPIO DE ORIXIMINÁ
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/08/2010 a 29/02/2012

IRREGULARIDADE NOS AUTOS DE INFRAÇÃO. INEXISTÊNCIA.

Os Autos de Infração derivam da constatação pelo Fisco de situação de fato rechaçada pelo direito, situação esta clara e precisamente descrita no Relatório Fiscal.

CERCEAMENTO DO DIRETO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

o Município foi devidamente notificado, tendo sido apresentados os fatos e fundamentos legais que deram ensejo aos lançamentos. Nítido está que o Município exercitou plenamente seu direito de defesa, ao apresentar, tempestivamente, impugnações e, inclusive, esclarecimentos.

ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS LEGAIS. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO PODER JUDICIÁRIO.

Não cabe à instância administrativa decidir questões relativas à constitucionalidade de dispositivos legais, competência exclusiva do Poder Judiciário

CONTRIBUIÇÕES LANÇADAS INCIDENTES SOBRE AS REMUNERAÇÕES APURADAS EM FOLHA DE PAGAMENTO E NÃO DECLARADAS EM GFIP. DEBCAD N° 51.035.165-4. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS.

O lançamento teve por base as informações constantes nas Folhas de pagamento e Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP do próprio Município. Donde restou comprovado as Omissões detectadas pela fiscalização.

DA APLICAÇÃO INCORRETA DO SAT/RAT - ATIVIDADE PREPONDERANTE. DEBCAD N° 51.035.166-2.

A contribuição da empresa destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho corresponde à aplicação do percentual de dois por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado médio, incidentes sobre o total da remuneração paga, devida ou creditada a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, nos termos da legislação de regência.

DA APLICAÇÃO DA MULTA

Verificado que os autos de infração foram lavrados por ter o contribuinte apresentado em GFIP dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, e que o período de apuração se deu entre 01/08/2010 e 29/02/2012, imperioso se faz a aplicação da multa prevista no artigo 35-A da Lei 8.212/91 cumulado com o Art. 44, I, §2º da Lei 9.430/96.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

LIEGE LACROIX THOMASI - Presidente.

LEONARDO HENRIQUE PIRES LOPES - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: LIEGE LACROIX THOMASI (Presidente), ANDRE LUIS MARSICO LOMBARDI, ARLINDO DA COSTA E SILVA, LEO MEIRELLES DO AMARAL, JULIANA CAMPOS DE CARVALHO CRUZ, LEONARDO HENRIQUE PIRES LOPES.

Relatório

Trata-se do Auto de Infração por Descumprimento de Obrigação Principal, **DEBCAD nº 51.035.165-4**, lavrado em 19/12/2012 em face do MUNICÍPIO DE ORIXIMINÁ – PREFEITURA MUNICIPAL, no valor de R\$ 608.453,32 (seiscentos e oito mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e trinta e dois centavos), referente ao não pagamento das contribuições sociais previdenciárias, parte patronal, bem como, das contribuições destinadas para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, ambas incidentes sobre remunerações apuradas em folha de pagamento, mas não declaradas em GFIP pelo Município no período de 01/01/2010 a 31/12/2010.

Trata-se, ainda, do Auto de Infração por Descumprimento de Obrigação Principal, **DEBCAD nº 51.035.166-2**, lavrado em 19/12/2012 em face do MUNICÍPIO DE ORIXIMINÁ – PREFEITURA MUNICIPAL, no valor de R\$ 1.292.104,36 (um milhão, duzentos e noventa e dois mil, cento e quatro reais e trinta e seis centavos), referente às contribuições devidas no período de 01/01/2010 a 31/12/2010 pela utilização de alíquota SAT/RAT indevida sobre o valor das remunerações declaradas em GFIP.

Segundo o relatório fiscal, a municipalidade não cumpriu sua obrigação quando apresentou GFIP (Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social) com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, foram detectadas omissões em GFIP de remunerações de segurados empregados, porquanto, foi aplicada a multa de 75% sobre as contribuições devidas, conforme

artigo 35-A, da Lei 8.212/91, combinado com o artigo 44, I, § 2º da lei 9.430/96 acrescida de 50% pelo não atendimento à intimação. Ademais, Aduz o Auditor Fiscal que os valores dos acréscimos legais (multa, juros e correções) encontram-se evidenciados em cada Auto de Infração, nos respectivos Discriminativos do Débito (DD).

Apresentada impugnação pela empresa, o lançamento foi mantido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Santa Maria/RS, cuja ementa foi proferida nos seguintes termos:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2010

DIFERENÇAS DECORRENTES DA CONCILIAÇÃO FOLHAS DE PAGAMENTO X GFIP. ÔNUS DA PROVA.

Constatando-se a declaração a menor em GFIP, de fatos geradores e contribuições, apurados através das Folhas de Pagamento, cabe à auditoria fiscal efetuar o lançamento do crédito tributário correspondente às diferenças, uma vez que somente os valores declarados em GFIP podem ser objeto de cobrança automática.

CONSTITUCIONALIDADE DE LEI.

A declaração de inconstitucionalidade de lei ou atos normativos federais, bem como de ilegalidade destes últimos, é prerrogativa outorgada pela Constituição Federal ao Poder Judiciário.

CONTRIBUIÇÃO. SAT. ALÍQUOTA. FUNDAMENTO LEGAL. VÍCIO FORMAL. INOCORRÊNCIA. GRAU DE RISCO. LEGALIDADE.

O Auto de Infração composto pelo anexo Fundamento Legal do Débito (FLD), que indica a norma legal que fundamenta a exigência da contribuição para financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, e pelo anexo Discriminativo Analítico do Débito (DAD), que informa a alíquota aplicada, garantem ao sujeito passivo o amplo direito de defesa, e ao crédito tributário a certeza e liquidez necessárias a eventual inscrição do débito em dívida ativa.

A contribuição da empresa destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho corresponde à aplicação do percentual de dois por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado médio, incidentes sobre o total da remuneração paga, devida ou creditada a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, nos termos da legislação de regência.

Impugnação Improcedente
Crédito Tributário Mantido

Irresignada, o Município interpôs Recurso Voluntário tempestivo, alegando, em síntese que:

a) Preliminarmente, tanto o auto de infração de Debcad nº 51.035.165-4 quanto o Auto de Infração com Debcad nº 51.035.166-2 são nulos, vez

que são possuidores de vícios insanáveis, como a indeterminação da base de cálculo, que culminou no cerceamento do direito de defesa do Município Autuado, bem como, a desconsideração da atividade preponderantemente desenvolvida pelo Município. Ademais, uma análise jurídica dos dados que consubstanciam os lançamentos revela que estes não têm força suficiente para subsistirem, tendo em vista que os autos de infração que deram origem aos débitos, não possuem os requisitos legais que são exigidos para sua lavratura, tornando ineficaz ao recorrente extrair quais os critérios utilizados para a feitura dos autos em contenda; Desta feita, é patente o cerceamento do direito de defesa posto que faltou ser levado ao contribuinte os motivos (legais e de fato) que deram origem a constituição do crédito.

- b) Tanto a fiscalização quanto os ilustres julgadores desconsideraram a documentação apresentada, vez que restou-se comprovado que fora aplicada a alíquota do SAT/RAT e do FAP, levando-se em consideração a atividade preponderante do Município que se situa na seara educacional, posto que mais de metade dos funcionários do Município estão vinculados à Secretaria Municipal de Educação, o que legitima a aplicação da alíquota de 1% (um por cento) haja vista que o risco de acidente do trabalho nesta atividade é leve;
- c) Ao ser delegada à Administração Pública Federal a função de definir as regras e formas de cálculo do fator acidentário de Prevenção – FAP, o art. 10 da Lei 10.666/03 afrontou-se o princípio constitucional da legalidade estrita, contrariando o art. 150, inciso I da Carta Magna, devendo ser reconhecida a sua inconstitucionalidade;
- d) Frisa que, pelo modo como fora calculado a multa de ofício aplicada (75% do valor do débito), caracterizou confisco. Assim, a referida multa tem caráter meramente confiscatório, o que é determinadamente proibido pela Constituição Pátria. O Valor calculado revelou-se completamente confiscatório, atentando aos ditames e princípios constitucionais, em especial ao não-confisco, ao direito de propriedade, à razoabilidade e à proporcionalidade, devendo ser excluída ou, ao menos, reduzida a 20%.

Sem contrarrazões.

Assim vieram os autos ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por meio de Recurso Voluntário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Henrique Pires Lopes, Relator.

Dos Pressupostos de Admissibilidade

Sendo o presente Recurso Voluntário tempestivo e apresentado os requisitos de admissibilidade, passo ao seu exame.

Preliminares

Da Regularidade dos Autos de Infração.

Verifica-se que todos os requisitos dos artigos 10 e 11 do Decreto nº 70.235/1972 foram observados pelo fisco, não existindo, pois, qualquer vício formal ou material no lançamento sob exame. Se não, vejamos:

Os Autos de Infração derivam da constatação pelo Fisco de situação de fato rechaçada pelo direito, situação esta clara e precisamente descrita no Relatório Fiscal, com apontamento dos fatos geradores, das contribuições devidas e do período ao qual se referem. Os motivos legais estão expressamente relacionados nos Fundamentos Legais do Débito (fls. 615/616) e no Descritivo de Débito – DD estão indicadas as bases de cálculo apuradas, as alíquotas adotadas e o valor das contribuições devidas pelo Município por competência.

Ademais, frise-se que os documentos examinados neste feito (Folhas de Pagamento e GFIPs) foram elaborados pelo próprio Município o que certamente foi fator facilitador para pleno exercício do direito do contraditório e da ampla defesa pelo órgão autuado.

Assim, estando os Autos de Infração revestidos das formalidades legais e estando de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto, não se verifica qualquer nulidade.

Do Não Cerceamento do Direto de Defesa

Alega o Município que ao longo do processo verifica-se a ocorrência de vários vícios insanáveis como a indeterminação da base de cálculo. Contudo, compulsando os Autos, observa-se que tais alegações não prosperam, na medida em que o Município foi devidamente notificado, tendo sido apresentados, como dito anteriormente, os fatos e fundamentos legais que deram ensejo aos lançamentos. Por fim, é nítido que o Município exercitou plenamente seu direito de defesa, ao apresentar, tempestivamente, impugnações e, inclusive, esclarecimentos, conforme noticia os itens 3 a 6 do Relatório Fiscal.

Da impossibilidade da análise da constitucionalidade de dispositivos legais. Competência exclusiva do Poder Judiciário.

Impende, ainda, ratificar a posição externada pela decisão ora recorrida no que pese a não poderem ser apreciadas, por este Conselho Administrativo, questões relativas à constitucionalidade de dispositivos legais, cuja competência é exclusiva do Poder Judiciário.

No Capítulo III do Título IV, especificamente no que trata do controle da constitucionalidade das normas, observa-se que o constituinte teve especial cuidado ao definir quem poderia exercer o controle constitucional das normas jurídicas. Decidiu que caberia exclusivamente ao Poder Judiciário exercê-la, especialmente ao Supremo Tribunal Federal.

Permitir que órgãos colegiados administrativos reconhecessem a constitucionalidade de normas jurídicas seria infringir o disposto na própria Constituição Federal, padecendo, portanto, a decisão que assim o fizer, ela própria, de vício de constitucionalidade, já que invadiu competência exclusiva de outro Poder.

O professor Hugo de Brito Machado in “Mandado de Segurança em Matéria Tributária”, Ed. Revista dos Tribunais, páginas 302/303, assim concluiu:

“A conclusão mais consentânea com o sistema jurídico brasileiro vigente, portanto, há de ser no sentido de que a autoridade administrativa não pode deixar de aplicar uma lei por considerá-la inconstitucional, ou mais exatamente, a de que a autoridade administrativa não tem competência para decidir se uma lei é, ou não é inconstitucional.”

Como da decisão administrativa não cabe recurso obrigatório ao Poder Judiciário, em se permitindo a declaração de inconstitucionalidade de lei pelos órgãos administrativos judicantes, as decisões que assim a proferissem não estariam sujeitas ao crivo do Supremo Tribunal Federal que é a quem compete, em grau de definitividade, a guarda da Constituição. Poder-se-ia, nestes casos, ter a absurda hipótese de o tribunal administrativo declarar determinada norma inconstitucional e o Judiciário, em manifestação do seu órgão máximo, pronunciar-se em sentido inverso.

Por essa razão é que através de seu Regimento Interno e Súmula, os Conselhos de Contribuintes se auto impuseram com regra proibitiva nesse sentido:

Portaria MF nº 147, de 25/06/2007 (que aprovou o Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes):

Art. 49. No julgamento de recurso voluntário ou de ofício, fica vedado aos Conselhos de Contribuintes afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Súmula 02 do Segundo Conselho de Contribuintes, publicada no DOU de 26/09/2007:

“O Segundo Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária.”

Deste modo, não tendo sido declarada a invalidade ou inconstitucionalidade da lei pelo Poder Judiciário, único competente para tanto, ela deverá ser cumprida pela autoridade administrativa por força do ato administrativo vinculado.

Mérito

Das contribuições lançadas incidentes sobre as remunerações apuradas em folha de pagamento e não declaradas em GFIP. DEBCAD nº 51.035.165-4.

Substancialmente, o Município ora Recorrente alega, também no mérito, que ante a existência de vício insanável no processo fiscal, sobretudo, em relação à omissão das bases de cálculo utilizadas para a apuração da diferença das contribuições previdenciárias efetivamente pagas pelo município daquelas apontadas pela fiscalização como devidas, posto que não restou claro nos autos combatidos, quais as remunerações contidas nas folhas de pagamento do Município foram computadas para embasar a autuação ora analisada.

Conforme já exposto quando da análise das preliminares, consta no Relatório Fiscal que o lançamento teve por base as informações constantes nas Folhas de pagamento e Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP do próprio Município.

Por oportuno, transcreve-se trecho do Relatório Fiscal, onde a fiscalização sintetiza direta e precisamente as atividades desenvolvidas:

“18. Compilamos o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados empregados que prestaram serviços à Prefeitura Municipal de Oriximiná, conforme informações constantes nas folhas de pagamento apresentadas pelo sujeito passivo, e, após exclusão das parcelas não integrantes da base de cálculo, previstas no parágrafo 9º do art. 28 da Lei 8.212/91, apuramos a base de cálculo da contribuição previdenciária da empresa, mês a mês, conforme anexo I deste relatório.

19. Após, procedemos ao cotejo dos valores apurados no item anterior com as informações declaradas pelo contribuinte nas Guias de Recolhimentos do FGTS e Informações à Previdência (GFIP).

[...]

20. Com isto detectamos omissões em GFIP de segurados empregados, quando comparamos os valores de base de cálculo informados nas folhas de pagamento com os valores declarados em GFIP pelo contribuinte, conforme demonstrado no anexo II deste relatório.”

Da leitura do excerto, vê-se que o fiscal responsável confrontou o valor total das remunerações pagas pela Prefeitura Municipal de Oriximiná constantes nas folhas de

pagamento apresentadas, e, após exclusão das parcelas não integrantes de base de cálculo, previstas no parágrafo 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91, com os valores declarados pelo Município em GFIP, demonstrando tudo objetivamente através de planilhas anexas ao relatório.

Embora o Município tenha tomado conhecimento, através da notificação da presente autuação, da existência de divergência entre o valor total das remunerações declarado nas GFIPs e do valor total das remunerações constantes em suas folhas de pagamento, em nenhum momento ao tentar se defender (tanto na Impugnação quanto no Recurso Voluntário) o ente municipal apresentou motivos fáticos que rechassem ou justificassem a diferença apurada pela fiscalização.

Ademais, em contrapartida, os documentos constantes nos autos, constituem inegável forma para atestar o exposto no Auto de Infração ora examinado.

Da aplicação incorreta do SAT/RAT – Atividade Preponderante. DEBCAD nº 51.035.166-2.

O Município ora Recorrente argui que fora aplicada a alíquota do SAT/RAT e do FAP, levando-se em consideração a atividade preponderante do Município que se situa na seara educacional, posto que mais de metade dos funcionários do Município estão vinculados à Secretaria Municipal de Educação, o que legitima a aplicação da alíquota de 1% (um por cento) haja vista que o risco de acidente do trabalho nesta atividade é leve.

Primeiramente, frise-se que a exigência da contribuição para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente de riscos ambientais do trabalho é prevista no art. 22, II da Lei nº 8.212/1991, alterada pela Lei nº 9.732/1998, in verbis:

Art.22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

(...)

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11/12/98)

- a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;
- b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;
- c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

Ademais, o dispositivo acima transcrito é regulamentado pelo art. 202 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999, com alterações posteriores, in verbis:

Art.202. A contribuição da empresa, destinada ao financiamento da aposentadoria especial, nos termos dos arts. 64 a 70, e dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho corresponde à aplicação dos seguintes percentuais, incidentes sobre o total da remuneração paga, devida ou creditada a qualquer título, no decorrer do mês, ao segurado empregado e trabalhador avulso:

I - um por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado leve;

II - dois por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado médio; ou

III - três por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado grave.

Quanto ao Decreto 612/92 e posteriores alterações (Decretos 2.173/97 e 3.048/99) que, regulamentando a contribuição ao RAT, estabeleceram os conceitos de “atividade preponderante” e “grau de risco leve, médio ou grave”, repele-se a possível argüição de contrariedade ao princípio da legalidade, uma vez que a lei fixou padrões e parâmetros, deixando para o regulamento apenas a delimitação dos conceitos necessários à aplicação concreta da norma.

Assim, os conceitos de atividade preponderante e grau de risco de acidente de trabalho não precisariam estar definidos em lei, pois o Regulamento é ato normativo suficiente para definição de tais conceitos, uma vez que são complementares e não essenciais na definição da exação.

Esta foi a posição do Supremo Tribunal Federal - STF ao apreciar Recurso Extraordinário em que se questionava a constitucionalidade do SAT:

EMENTA: - CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, § 4º; art. 154, II; art. 5º, II; art. 150, I. I. - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, § 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para

a instituição da contribuição para o SAT. II. - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais. III. - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de "atividade preponderante" e "grau de risco leve, médio e grave", não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I. IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional. V. - Recurso extraordinário não conhecido. (RE 343.446/SC, Rel. Min. Carlos Velloso, julgado em 20.3.2003, DJ 04.04.2003, p. 40).

Conclui-se, ante a clara decisão do STF, que a contribuição destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho é legal e constitucional.

Quanto à alegação de que a atividade preponderante do autuado sujeitar-se-ia à alíquota diferente do classificado pela fiscalização, é importante destacar que os relatórios apresentados pela Municipalidade não atende ao fim colimado, ou seja, não são hábeis a comprovar que a principal atividade do Município é preponderantemente educação, logo, não há provas suficientes na defesa apresentada que dê amparo à alegação do Recorrente.

Da Aplicação da multa de ofício

Alega a a recorrente que a multa aplicada deve ser excluída ou, ao menos, reduzida a 20%. Todavia, não merece êxito tal alegação. Veja-se:

No caso dos autos, verifica-se que os autos de infração foram lavrados por ter o contribuinte apresentado em GFIP dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, e no período de 01/08/2010 a 29/02/2012, incorrendo na multa prevista no artigo 35-A da Lei 8.212/91 cumulado com o Art. 44, I, §2º da Lei 9.430/96.

o art. 35A, introduzido pela Lei nº 11.941/2009, passou a punir o contribuinte pelo lançamento de ofício, conduta esta não tipificada na legislação anterior, calculado da seguinte forma:

Art. 35A. - Nos casos de lançamento de ofício relativos às contribuições referidas no art. 35 desta Lei, aplicase o disposto no art. 44 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

O art. 44 da Lei nº 9.430/96, por sua vez, traz que a multa de ofício de 75% incidirá sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de

pagamento, de falta de declaração e nos de declaração inexata. Portanto, está claro que as três condutas não precisam ocorrer simultaneamente para ser aplicada a multa:

- I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;
- II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal:

- a) na forma do art. 8º da Lei no 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física;
- b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica.

Pela nova sistemática aplicada às contribuições previdenciárias, o atraso no seu recolhimento será punido com multa de 0,33% por dia, limitado a 20% (art. 61 da Lei nº 9.430/1996). Sendo o caso de lançamento de ofício, a multa será de 75% (art. 44 da Lei nº 9.430/1996).

Por quanto, agiu corretamente a fiscalização ao aplicar a multa de ofício.

Conclusão

Ante o exposto, conheço do Recurso Voluntário para NEGAR-LHE TOTAL PROVIMENTO, mantendo incólume o crédito fiscal constantes nos **DEBCADs nº 51.035.165-4 e nº 51.035.166-2**.

É como voto.

Sala das Sessões, em 14 de maio de 2014.

Leonardo Henrique Pires Lopes Relator

CÓPIA